



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720177/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.542 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente DINAMICA METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR EXCESSO DE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES. CONEXÃO

Mantém-se a exclusão do Simples quando o excesso de receita apurado foi confirmado em processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O processo trata da exclusão da recorrente do regime tratado pelo art.12 e ss da Lei Complementar de nº 123/06, em razão da constatação de que, no ano de 2008, a empresa teria excedido o limite legal preconizado pelo art. 3º, II, do aludido diploma normativo, com a redação então vigente. A predita exclusão foi noticiada por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/UBL nº 0036, de 03/08/2012 – que fixou os seu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

O motivo determinante para a prolação do ADE acima noticiado está estampado no Processo Administrativo de n.º 10970.720169/2012-16, que se encontra sob a batuta deste Relator e que será julgado nesta mesma sessão. E, lá, a interessada foi autuada pela Secretaria da Receita Federal por omissão de receitas decorrentes da constatação de depósitos bancários de origem desconhecida. Destaque-se que o valor total das receitas omitidas teria alçado a monta de R\$ 4.327.967,24, contra a importância de R\$ 375.535,01, informada pela empresa como a receita bruta total percebida ao longo do predito ano-calendário de 2008.

Em sua defesa, inicialmente a contribuinte ataca o próprio auto de infração objeto do PA de n.º 10970.720169/2012-16 acima referenciado, alegando a nulidade por conta da quebra do sigilo bancário ou, quiçá, a sua improcedência face ao uso de presunção para se efetuar o respectivo lançamento e a existência de inconsistências acerca de parte dos depósitos considerados na formação da base de cálculo das exações lá exigidas.

Quanto a exclusão propriamente, afirma que essa não poderia ter se operado antes da conclusão daquele processo de lançamento e que, mais, feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conformando, ainda, sanção política, proscritas pelas Sumulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Fortaleza decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade oposta, mormente por haver decisão, dela própria, acerca do PA de n.º 10970.720177/2012-54, mantendo, na íntegra, autuação objeto deste último feito. Este fundamento foi retratado em ementa a seguir reproduzida:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR EXCESSO DE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES. CONEXÃO

Mantém-se a exclusão do Simples quando o excesso de receita apurado foi confirmado em processo de lançamento de ofício.

A insurgente foi cientificada do acórdão acima em 14/04/2014 (AR de e-fl. 117), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 14 de maio daquele mesmo ano (e-fl. 122), por meio do qual reprisa, *ipsis litteris*, o teor de sua defesa apresentada em primeira instância.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo, não merecendo, todavia, conhecimento ao menos quanto a parte das alegações dele constantes.

Isto porque, em suas razões, a insurgente despande quase todos os esforços para discutir a legitimidade do lançamento realizado por meio do auto de infração consolidado no PA de n.º 10970.720169/2012-16 que, como dito, propôs-se a exigir da contribuinte crédito tributário de tributos calculados segundo o SIMPLES Nacional, ante a constatação de omissão de receitas.

Estes autos, por sua vez, tratam, tão só, da exclusão da empresa do aludido regime tributário e, por isso mesmo, quaisquer questionamentos que não se voltem para este objeto, tornam-se estranhos à querela.

Assim, os argumentos respeitantes à quebra de sigilo bancário, a legitimidade da presunção de receitas ou mesmo quanto aos depósitos que, sob a sua ótica, deveriam ser excluídos do cômputo das exações ali exigidas, não podem, aqui, ser examinados.

Conheço, neste passo, do recurso, tão só em relação à parte em que a empresa sustenta a impossibilidade de sua exclusão antes da conclusão daquele julgamento e, ainda, quanto as confusas e, já adiantado, despropositadas alegações de desrespeito à proporcionalidade/razoabilidade e de ocorrência de sanção política.

E, acerca da parte conhecida, de fato inexistem maiores considerações a se tecer.

Como dito, este Relator é também responsável pelo exame do recurso interposto nos autos do PA de nº 10970.720169/2012-16 e lá neguei provimento ao predito apelo, mantendo, na íntegra, não só a exigência, mas a própria base imponível. Os argumentos por mim deduzidos foram resumidos na ementa que abaixo reproduzo:

NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO.

Com o advento do julgamento do RE de nº 601.314/SP, descabe a alegação de nulidade da autuação por quebra de sigilo bancário.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não detém competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis tributárias. Súmula 2 do CARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AS ORIGENS DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CABIMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vista disto, ficou decidido naquele julgado que a empresa omitiu receitas que ultrapassam, no ano de 2008, o valor R\$ 4.000.000,00, as quais, por certo, superam o limite previsto pelo art. 3, II, da LC 123/06, que, à época, era de R\$ 3.600.000,00.

É obvio que a interessada ainda poderá se insurgir contra o acórdão proferido por este colegiado o que, de toda sorte, não torna inválida a exclusão já que, até que haja reversão desta decisão, a contribuinte efetivamente percebeu receitas que a desqualificam como empresa de pequeno porte, apta a optar pelo regime encartado no art.12 e ss da já mencionada LC 123/06.

Os recursos porventura manejados, diga-se, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, mas não suspendem, nem afastam, as constatações contidas no aludido processo de lançamento.

Outrossim, e quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda quanto a alardeada sanção política, ora vamos. Não se está tratando de sanção! A exclusão em questão se dá porque a recorrente deixou de reunir as condições econômicas necessárias para considera-la empresa de pequeno porte e, assim, ela não pode, mais, optar pelo SIMPLES Nacional. Nesta esteira, tais alegações simplesmente não têm lugar nesta demanda. .

E quanto ao problema da sanção política, este somente faria qualquer sentido se a empresa estivesse sendo excluída em razão de dívidas tributárias o que poderia, com muito esforço exegético, diga-se, ao menos tangenciar uma tentativa da legislação de coagir os contribuinte, por meio transversos, ao pagamento de tributos. Mas este, insista-se, não é o caso do autos; a empresa foi excluída porque a sua receita bruta anual ultrapassou o limite legal preconizado pelo por vezes mencionado art. 3º, II, da precitada LC 123/06.

Uma vez julgado o PA de nº 10970.720169/2012-16, e mantida a autuação que, dele, é objeto, mantendo-se, inclusive, a constatação de omissão de receitas, a exclusão, tal qual declarada pelo ADE de nº 0036, de 03/08/2012, se impõe.

Nada a prover.

A luz do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca